

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE, SRA. MICHELLE ROQUE GUEDES (Portaria n. 2023.02.01.02.).**

REF.: Edital de concessão. Concorrência Pública n. 21.001/2023-CP. Concessão do serviço público dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Icó/CE. Impugnação ao edital (Seção IV - Edital).

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ (SINDIÁGUA CE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.296.320/0001-80, com sede na Rua Solon Pinheiro, 745, Bairro José Bonifácio, CEP 60.050-040, Fortaleza/CE, por seu advogado (doc. em anexo), com endereço profissional na Avenida Serzedelo Correa, 805, sala 204, Edifício Urbe Office, Bairro de Batista Campos, CEP 66.033-770, Belém/PA, e e-mail [luizalbertorocha@hotmail.com](mailto:luizalbertorocha@hotmail.com), onde receberá todas as intimações e notificações de estilo, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença desta I. Comissão de Licitação, na pessoa de sua Ilma. Presidente, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e na Seção IV – Impugnação ao Edital, do Edital de Concessão. Concorrência Pública n. 21.001/2023-CP, pugnano pela constitucionalidade e legalidade na condução do certame público de tal magnitude e tamanha relevância, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I. TEMPESTIVIDADE**

1. Cumpre destacar, inicialmente, que a presente Impugnação é **TEMPESTIVA**, pois observa a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a entrega da documentação em **15 de fevereiro de 2024 – quinta-feira**, conforme o que dispõe o art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93

e reproduzido na Seção IV – Impugnação ao Edital, do Edital de Concessão. Concorrência Pública n. 21.001/2023-CP, pelo que deve ser conhecida e processada.

## II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

2. O Município de Icó faz a operação da água e esgotamento sanitário por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Icó - SAAE/ICO desde 1962, em primeiro momento em convênio com a FUNASA, e, a partir de 1999, de forma autônoma como Autarquia Municipal. O SAAE/ICO já universalizou o atendimento urbano de água tendo alcançado um Índice de Atendimento Urbano de Água de **99,13%** (superior a média do Estado do Ceará que é de 74,26%), ainda que tenha que avançar no âmbito do esgotamento pois seu Índice de Atendimento Urbano de Esgoto referido aos municípios atendidos com água está no percentual de **48,86** (ainda que maior que a média do Estado do Ceará que é de 38,70%), mesmo que trate **100%** de esgoto coletado.<sup>1</sup>
3. Ocorre que por meio da Lei Municipal n. 1.161/2022, de 21 de dezembro de 2022, **que está sendo judicialmente contestada por Ação Anulatória, processo n. 3000924-36.2023.8.06.0090, ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Icó/CE**, diante do inarredável vício no **processo legislativo** que violou o **art. 52 da Lei Orgânica do Município de Icó**, o ente municipal pretende substituir a prestação do saneamento do SAAE/ Icó por um regime de concessão que, não obstante, encontra obstáculos quanto à regularidade constitucional e legislativa que serão expostas detalhadamente abaixo.
4. A Lei municipal em referência **nega alterações importantes no Marco Legal do Saneamento trazidas pela Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020**, sendo seu ponto chave a substituição da Tarifa Única cobrada pelas Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESB) por uma tarifa regionalizada que mediante a **prestação regional do serviço** possa garantir **modicidade tarifária** prevista nos arts. 6º, § 1º, e 11, da Lei n. 8.987/95 (Lei das Concessões) e no art. 2º, II, da Lei n. 11.445/07 (Diretrizes Nacionais para o saneamento básico).
5. Por causa disso é que se manteve o modelo regional de região metropolitana, aglomeração urbana e **microrregião** (art. 25, § 2º, CF/88; art. 3º, inciso VI, letra 'a', Lei n. 11.445/07, alterado pela Lei n. 14.026/20) que são instituídas por Lei Complementar estadual, o que foi

<sup>1</sup> Fonte: Painel de Saneamento - SNIS 2021 em [http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/agua\\_esgoto/mapa-agua/?cod=2305407](http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/agua_esgoto/mapa-agua/?cod=2305407), acessado em 29.Jan.2024.

realizado pelo Estado do Ceará mediante a Lei Complementar Estadual, sendo a atual a n. 247, de 18 de Junho de 2021.

6. Aliás, a **Constituição do Estado do Ceará** tem tradição na organização do território cearense em **microrregiões** que permitam o planejamento, a articulação e as ações governamentais conjuntas em favor do interesse comum das populações residentes nesses territórios regionais.

7. Mas foi com a **Emenda Constitucional n. 62, de 22 de abril de 2009**, que se consolidou a normativa constitucional estadual da regionalização ao alterar os artigos 4º, 32 e 43 da Constituição Estadual para implementar a atual diretriz constitucional cearense da regionalização da prestação de serviços públicos, ao definir que:

**Art. 4º.** O território cearense, para os fins das políticas governamentais de estímulo e desenvolvimento, será constituído por conformações regionais resultantes da aglutinação de municípios limítrofes, com base nas suas peculiaridades fisiográficas, socioambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais para fins de planejamento e gestão das ações do governo.

**Parágrafo único.** Com o objetivo de buscar o desenvolvimento e integração regional sustentável, o crescimento econômico com distribuição de renda e riqueza e a conquista de uma sociedade justa e solidária, as conformações de que trata este artigo são assim classificadas:

b) microrregiões;

8. Assegurando que **Estado e Municípios atuem em conjunto** nas microrregiões visando integrar, articular e compatibilizar as ações governamentais com base em um planejamento e gestão de desenvolvimento urbano regional sustentável e participativo (art. 32, *caput* e inciso I, Constituição do Estado do Ceará), inclusive atribuindo **competência específica para a Câmara Municipal** para se fazer representar no Conselho da Microrregião (art. 34, inciso XII).

**Art. 34.** Compete à Câmara Municipal:

**XII** – fazer-se representar, singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias, nos conselhos das microrregiões ou região metropolitana;

9. E mais ! Estabelecendo que a Lei Orgânica dos Municípios deva prever a competência do Prefeito para “**participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados que compõem o sistema de gestão da região metropolitana, das aglomerações urbanas e microrregiões a que**

**estiver vinculado o Município”** (art. 38, inciso VII, Constituição do Estado do Ceará).

10. Tudo para confirmar - no Capítulo VI da Integração Regional - que **Lei Complementar estadual definirá a composição e alterações das microrregiões**, inclusive para garantir a participação igualitária de cada Município no Conselho Deliberativo do órgão microrregional que, novamente, terá sua composição e funções definidas pela Lei Complementar estadual (art. 43, §§ 2º e 3º, Constituição do Estado do Ceará).

11. O que resultou, como dito acima, para a **prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico** na edição de Leis Complementares cearenses n. 03/95 e 78/09.

Lei Complementar Estadual	Dispositivo normativo
LCE n. 03, de 26 de junho de 1995	<b>Art. 1º.</b> A Região Metropolitana e as Microrregiões do Estado do Ceará, face ao que dispõe o art. 43 da Constituição Estadual, compõem-se dos seguintes Municípios: <b>II - Microrregiões</b> <b>17 -</b> Baixio, Cedro, <b>Icó</b> , Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umari, Várzea Alegre.
LCE n. 78, de 26 de junho de 2009	<b>17 -</b> Baixio, Cedro, <b>Icó</b> , Ipaumirim, Lavras da Magabeira, Umari, Várzea Alegre e Granjeiro.

12. E, finalmente, a **Lei Complementar Estadual n. 247, de 18 de junho de 2021**, que instituiu, no Estado do Ceará, as **Microrregiões de Água e Esgoto** do Oeste, do Centro-Norte e do **Centro-Sul** e suas respectivas estruturas de governança.

13. A legislação complementar em referência instituiu 3 (três) Microrregiões de Água e Esgoto: Oeste, Centro-Norte e **Centro-Sul**, nesta última se localiza o **Município de Icó** e demais 46 municípios cearenses, que passam a exercer a **titularidade conjunta dos serviços públicos de saneamento básico**. Isto é, os 47 municípios cearenses listados no anexo da Lei Complementar Estadual n. 247/21 mais o Estado do Ceará decidem em **comum acordo** por meio do **Colegiado Microrregional**.

14. Desta maneira somente a **Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Sul (MRAE do Centro-Sul/CE)**, de natureza de autarquia intergovernamental de regime especial, com **caráter deliberativo e normativo**, e personalidade jurídica de direito público, é que pode deliberar sobre a

prestação regionalizada contratada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, como se detalhará mais adiante.

15. Outra dimensão que não chegou a bom termo foi a questão dos documentos necessários para a **Habilitação** do licitante no que se refere à **Qualificação Técnica e Econômico-Financeira**, isto porque os termos usados ou correspondem a ausência de requisitos mínimos de experiência prévia que destoam completamente da complexidade do objeto da licitação, ou usa conceitos abertos e subjetivos que violam a objetividade do julgamento das propostas e viola a Lei de Licitações.
16. Ou seja, os pontos acima indicados e abaixo detalhados demonstram a necessidade de revisão do processo licitatório de maneira a que ele seja inteiramente reformulado, sob pena de manutenção de inquestionáveis violações de normas de referência levando que a insistência em sua permanência traga prejuízos inestimáveis ao interesse público já que ele estará fadado à nulidade.

### III. DAS IRREGULARIDADES QUE DEMANDAM A REFORMULAÇÃO DO EDITAL.

#### A. SOBRE A PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DO SANEAMENTO DENTRO DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO CENTRO-SUL QUE, POR FORÇA CONSTITUCIONAL E LEGAL, TRANSFERE O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO SANEAMENTO PARA O COLEGIADO MICRORREGIONAL.

17. É certo que a **decisão unilateral do Município de Icó** para realizar a licitação a parte de qualquer deliberação prévia do Colegiado Microrregional **contrapõe-se** ao quadro de competências constitucionais do saneamento básico tendo como parâmetro principal o resultado da interpretação legítima da Constituição Federal das decisões do **Supremo Tribunal Federal nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade 2.340/SC** (rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/03/2013); **1.842/RJ** (rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 06/03/2013); e **2.077/BA** (rel. Min. Ilmar Galvão, j. 06/03/2013), julgadas em conjunto e que contam com **força vinculante** ao Judiciário, *ex vi* art. 102, § 2º, CF/88.
18. O extrato do entendimento da Suprema Corte foi que a competência é municipal quando exercida localmente, e **compartilhada** com outros membros da Federação (Estado e Municípios integrantes) **quando a prestação é regionalizada** pela inserção do município em um dos modelos de regionalização constitucional.



19. No âmbito da **Constituição Federal de 1988 (art. 25, § 3º)**, que é repetida pela **Constituição do Estado do Ceará (artigos 4º, 32, 34, 38 e 43)**, a regionalização pode acontecer de três maneiras: região metropolitana, **microrregião** ou aglomeração urbana.
20. Tais modelos de regionalização fundamentam-se na formação do **Federalismo de Cooperação** em que os entes federativos trabalham em conjunto para a prestação de serviço comum que ganham em eficiência pelo encontro de esforços.
21. A formação de tais estruturas federativas por força constitucional necessariamente **vincula** os entes federativos para que ajam em comum sem que ações isoladas importem em segregação fratricida do interesse público regional.
22. Aliás, a matéria já foi exaustivamente tratada pelo Excelso **Supremo Tribunal Federal na ADI 1.842/RJ, rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 06/03/2013**, sintetizados nos **pontos 3 e 4** da Ementa do Acórdão nos seguintes termos:

### **3. Autonomia municipal e integração metropolitana.**

A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988).

A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) **autoadministração**, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) **autogoverno**, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.

O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. **O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).**

O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais.

### **4. Aglomerações urbanas e saneamento básico.**

O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico.

Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico.

A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

**Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto ADI 1842/RJ voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas.**

A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. **Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.** (negritos opostos)

23. Eis que, a partir da interpretação constitucional oferecida pelo STF, o **art. 8º, caput e incisos I e II, da Lei n. 11.445/07** (art. 7º, Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020) especifica que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico são dos (I) Municípios e Distrito Federal (este no exercício da função municipal) no caso de interesse local e do (II) **Estado em conjunto com os Municípios quando integrantes de microrregiões, instituída por lei complementar estadual**, no caso de interesse comum como é exatamente o caso da **Microrregião de Águas e Esgotos do Centro-Sul do Estado do Ceará (MRAE do Centro-Sul/CE)** definida pela Lei Complementar Estadual n. 247, de 18 de junho de 2021, que em seus arts. 2º, inciso III, e 3º, *caput*, assim determinam:

Art. 2º Ficam instituídas as **Microrregiões de Água e Esgoto**:  
III – do **Centro-Sul**, integrada pelo Estado do Ceará e pelos Municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto** o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos **serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário** e de manejo de águas pluviais urbanas. (grifos opostos)

24. Fica claro o desdobramento constitucional na Lei Ordinária Federal que estabelece as **Diretrizes Nacionais do Saneamento** e, posteriormente, na **Lei Complementar do Estado do Ceará** que institui a **MRAE do Centro-Sul/CE** que a competência compartilhada entre o Estado do Ceará e os Municípios que integram a Microrregião, via Colegiado Microrregional, tem “**por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3.º em relação aos Municípios que as integram**” (art. 4º, Lei Complementar Estadual n. 247, de 18 de junho de 2021).
25. Tudo leva a concluir que a premissa do Edital impugnado que, mesmo diante da **prestação regionalizada do saneamento público**, decide **unilateralmente** sobre a prestação indireta **isolada** do saneamento básico municipal, viola a **Lei Complementar Estadual n. 247/21 em seu artigo 7º**, já que não houve deliberação prévia do Colegiado Microrregional acerca da autorização do inciso VII do citado artigo<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 7.º** São atribuições do Colegiado Microrregional:

VII – autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou instrumento derivado da gestão associada de serviços públicos;



26. A ação isolada do Município ao praticar atos administrativos que não estão do âmbito de sua competência isolada gera danos à coletividade por **violação frontal à Constituição Federal, Constituição do Estado do Ceará, Lei Federal e Lei Complementar Estadual.**
27. É, nesse sentido, impositiva a **suspensão da licitação** do saneamento público de Icó para que possa ser **respeitada a competência constitucional e legal da MRAE do Centro-Sul/CE**, preservando o **superior interesse público** e a **todos os dispositivos normativos constitucionais e legais apontados**. Após a realização da deliberação do Colegiado Microrregional é que se poderá, se for o caso do art. 7º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 247/21, serem retomadas as providências de lançamento do Edital e todos os seus documentos, com realização de **Audiência e Consulta Públicas** e **reabertura** de todos os prazos do Cronograma licitatório.

**B. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. INADEQUAÇÃO, INSEGURANÇA E RISCOS VINCULADOS À CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DO SUBJETIVIDADE DO CRITÉRIO DE “BOA SAÚDE FINANCEIRA” COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

28. A Lei de Licitações brasileira prevê naturalmente que os editais de licitações exijam que os concorrentes comprovem ter capacidade e qualificação técnico-operacional para **atendimento completo e satisfatório do objeto do licitação**. Por isso é necessário que o Edital de licitação pública preveja **o mínimo de qualificação técnico-operacional** dos licitantes de tal maneira que se possa assegurar o conhecimento especializado necessário para a execução do objeto da licitação.
29. O Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário e suficiente para a habilitação do concorrente e a perfeita execução do contrato. A qualificação técnico-operacional prevista no Capítulo III - Licitação, Seção III - Do recebimento da documentação, Subseção V - Dos documentos de habilitação do edital, Alínea III - Da qualificação técnica, da Concorrência Pública n. 21.0001/2023-CP deve **comprovar experiência prévia do licitante**, enquanto organização empresarial, de forma individual ou por consórcio, para desempenho e/ou execução da atividade a ser contratada, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

30. Conforme definido acima, a qualificação técnico-operacional depende da apresentação de atestados de operação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de gestão comercial **sem definição de mínimos de economias atendidas nem de prazos mínimos de operação de sistemas**, o que vem sendo reafirmado pela jurisprudência do TCU que, em prol do **interesse público** e da busca pela **segurança jurídica** do processo licitatório, os licitantes sejam detentores de comprovação de operação de sistemas equivalentes como medida salutar para que garantia da **segurança e continuidade da operação do sistema**.

31. Se examinarmos o **CAPEX** veremos que o objeto da licitação é **complexo** não podendo ser aceito que o licitante vencedor não tenha **comprovação de experiência prévia na operação** de um serviço público essencial como o saneamento.

Investimento total projetado para Abastecimento de Água	R\$ 74.966.549,00	Tabela 50, p. 115, Anexo V - Termo de Referência
Investimento total projetado para Esgotamento Sanitário	R\$ 67.413.241,00	Tabela 63, p. 140, Anexo V - Termo de Referência

32. Isto porque o volume milionários de recursos para investimento indicado pelo CAPEX tem que ser traduzido na capacidade técnica-operacional para o incremento de **milhares de metros de rede de distribuição de água** (Tabela 31, p. 76, Anexo V - Termo de Referência), instalação e substituição de **milhares de hidrômetros** (Tabela 32, p. 77/78, Anexo V - Termo de Referência) isso só na Sede Municipal, sem consolidar os dados dos **demais 17 distritos municipais** objetos da concessão. Isto tudo para uma população que beira **60 mil pessoas**, conforme projeção de crescimento populacional (Tabela 02, p. 14, Anexo V - Termo de Referência).

33. Ademais, o **Termo de Referência** ainda determina a construção de uma série de **Indicadores** para a quantificação de uma série de **Metas de Serviços** que vão desde a expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e redução de perdas de distribuição de água tratada, até a qualidade de prestação de serviços, eficiência e uso racional da água, de energia e de outros recursos naturais (7. Indicadores e Metas, Anexo V - Termo de Referência).

34. Não é despendendo indicar que o objeto do Edital de Concorrência Pública n. 21.0001/2023-CP é **legalmente** considerado como

de **alta complexidade**, já que nos termos do art. 30, § 9º, Lei Federal n. 8.666/93: “*entende-se por **licitação de alta complexidade técnica** aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais*”.

35. Sobre o assunto já se manifestou **Marçal Justen Filho**<sup>3</sup> sobre o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, afirmando que refere-se exclusivamente à capacidade técnica-profissional, a qual difere da capacitação técnica-operacional, assim definida:

**Qualificação técnica-operacional:** *comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo **objeto era similar ao previsto para a contratação** almejada pela Administração Pública.*

36. Não é outra a conclusão posto que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em questão **afetam diretamente todo os habitantes do Município de Icó**, olhando-se pelo aspecto social do tema, e envolve **cifras milionárias**, agora sob o olhar econômico-financeiro.

37. Além da ausência de requisitos mínimos para a operação do sistema em relação a experiências prévias de operação de sistema, que, ao menos, se exigisse um **mínimo de 3 a 5 anos ininterruptos** de operação e manutenção de forma a **verdadeiramente comprovar a capacidade técnica-operacional do licitante**.

38. O que não seria nada fora do razoável, já que existem no país inúmeras construtoras que executaram diversas obras de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, **mas que apenas pré-operaram**, ou mesmo somente **testaram**, os sistemas construídos e quando postos em operação **simplesmente não funcionaram** conforme projetado e apresentaram necessidade de inúmeros ajustes e até obras complementares para que pudessem operar dentro dos parâmetros de normalidade.

39. Ou seja, o Edital impugnando além de **não** estabelecer mínimos de experiência técnico-operacional, também corre o **grande risco** de entregar ao público um operador de sistema que **não** tenha efetivamente operado e mantido qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

---

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Dialética: São Paulo, 2005, p. 330.

40. Ora, a **simplicidade** das exigências editalícias **não** condizem com a **complexidade** do tema e do objeto licitado, cuja empresa vencedora executará contrato de longo prazo (**30 anos**) com valores **milionários** que prestará serviços de saneamento básico para todo o Município de Icó.

41. O TCU no Acórdão 534/2016 - Plenário ponderou a evolução da jurisprudência “***para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional*”, e ainda destacou:**

“(…) é compatível com o interesse público **contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar.**”(grifamos)

42. No mesmo sentido o STJ: AgInt no REsp 1.626.265/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 23/11/2020; AgInt no TP 146/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 27/06/2017; RMS 39.883/MT, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/12/2013.

43. A situação em específico demonstra que **não há justificativa técnica** que comporte a ausência de **requisitos mínimos de experiência prévia por um mínimo de prazo dos licitantes**. E novamente a lição de Marçal Justen Filho quando indica que há necessidade de experiência anterior da empresa, como unidade jurídica e econômica.

*O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica-operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e*

12/15



*problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.<sup>4</sup>*

44. Em sentido semelhante quanto à necessidade de descrição mínima de requisitos está também a questão da **Qualificação Econômico-Financeira (Alínea IV)**, na qual o Edital prevê condição **inespecífica e subjetiva** que o licitante comprove “**boa situação financeira**”.
45. É evidente que as condições de **juízo objetivo** das licitantes participantes **não** comportam requisito **subjetivo** que não estabelece quaisquer parâmetros para atendimento da regra editalícia de “boa situação financeira”
46. No caso concreto temos a aplicação do **Princípio do Juízo Objetivo**, que decorre dos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade**, no qual as propostas devem ser julgadas segundo **critérios objetivos fixados no Edital** com possibilidade de aferição do estrito cumprimento dos preceitos legais pelos demais licitantes concorrentes e também pelos órgãos de controle.
47. Impõem-se que a Comissão de Licitação tenha diante de si critérios editalícios que lhe permitam uma **análise objetiva** dos requisitos de habilitação econômico-financeira **evitando a subjetividade do juízo objetivo**. Sendo assim, **é proibido** que o Edital avalie de forma **genérica** que o licitante tenha que comprovar “boa situação financeira” **sem indicar o que considera como situação financeira aceitável** para a realização do objeto da licitação.
48. Ademais, o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93, é específico quanto à necessidade de especificação de critérios objetivo para a definição da “boa situação financeira da empresa”:

**§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital E devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

<sup>4</sup> Parecer/Consulta TC-020/2017.



49. É, por mais esta razão, que se deve **suspender a licitação** do saneamento público do Município de Icó para que possam ser **corrigidos os pontos indicados**, preservando o **superior interesse público** e a **garantia de segurança técnico-operacional para a prestação de serviço público essencial e de critério objetivo de julgamento de capacidade econômico-financeira**. Assim, com a correção do Edital, se pode retomar o curso do procedimento administrativo com a **realização de nova Audiência e Consulta Públicas** e a **reabertura** de todos os prazos do cronograma do Edital.

#### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

50. São várias as razões que apontam para a **necessidade de suspensão do Edital**, seja por ausência de deliberação prévia do Colegiado Microrregional da Microrregião de Águas e Esgotos do Centro-Sul do Estado do Ceará (MRAE do Centro-Sul/CE), seja por ausência de requisitos mínimos para a definição da capacidade técnico-operacional e de critérios objetivos da capacidade econômico-financeira do licitante, tudo a merecer a suspensão imediata de todos os passos procedimentais para que sejam realizadas as correções necessárias de readequação técnica para adequá-los à legislação de referência.
51. Em razão de tudo que foi exposto ao norte, o Impugnante, respeitosamente, requer que a presente Impugnação Administrativa seja **conhecida**, posto que satisfeitos os pressupostos processuais de interesse, legitimidade e tempestividade, para que, acolhidos os fundamentos apresentados, seja determinada a **imediata suspensão da licitação** para que o Edital seja **reformado, realizadas novas Audiência e Consulta Públicas e republicado** de modo a sanar as irregularidades constantes dos dispositivos impugnados.
52. Caso se mantenha o Edital e sua redação atual, o que não se requer nem acredita, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos constitucionais e legais que sustentam a decisão desta i. Comissão de Licitação.

Nestes termos  
Pede e espera deferimento  
Icó/CE, 01 de fevereiro de 2024.

Jadson Sarto Ângelo Oliveira de Pontes

**Presidente do SINDIÁGUA CE**

Luiz Alberto G. S. Rocha  
**OAB/PA n. 11.404**

**Anexos:**

1. Atos Constitutivos do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará (SINDIÁGUA-CE) - Estatuto, Carta Sindical, Cartão do CNPJ, Ata de Eleição, Ata de Posse, RG da representante legal; e
2. Procuração *ad judícia*.